



URIAS MARTINIANO
ADVOGADOS

radar

Legislativo

Comentários Iniciais – Vetos – Lei nº 15.269, de 2025

A Lei nº 15.269, de 2025, que dispõe sobre a modernização do marco regulatório do setor elétrico, foi publicada hoje no Diário Oficial da União – (DOU).

A seguir os principais vetos constantes da referida Lei:

Tema

1. Autoprodução – limitação para projetos em operação comercial.

Dispositivo

§ 8º Novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação deste dispositivo, exceto para usinas que já façam parte de estruturas de autoprodução, inclusive por equiparação.”

Comentário UMN Advogados

Com o veto a esse dispositivo, as usinas já em operação comercial passam a contar com maior segurança jurídica para implementar estruturas de autoprodução, uma vez que o exercício dessa modalidade deixa de sofrer qualquer impedimento decorrente da redação originalmente proposta.

Tema

2. Procedimentos concorrenciais, para acesso à rede

Dispositivo

“§ 3º O acesso e uso dos sistemas transmissão e de distribuição de energia elétrica de que trata o § 1º pode ser definido a partir da utilização de procedimentos concorrenciais, conforme regulamento da Aneel.”

“§ 4º Os critérios para a definição dos procedimentos concorrenciais de que trata o § 3º deverão observar como princípios a modicidade tarifária e a eficiência econômica, visando, primordialmente, à redução das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST e TUSD) ou à redução do custeio de encargos e subsídios suportados pelas tarifas de energia elétrica.”

Comentário UMN Advogados

Elimina a possibilidade de realização, pela ANEEL, de procedimentos concorrenciais destinados à definição do acesso e do uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

Tema

3. Comercializadoras – P&D e eficiência energética

Dispositivo

“Art. 1º-A. Os agentes de comercialização de energia elétrica ficam obrigados a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida relativa à comercialização de energia com consumidor final em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) em programas de eficiência energética no uso final.”

“Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º, 1º-A, 2º e 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:”

“§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que tratam os arts. 1º e 1º-A desta Lei deverão priorizar iniciativas, serviços e produtos de empresas nacionais, bem como a inovação e a pesquisa produzidas no País, de acordo com regulamentos estabelecidos pela Aneel.”

Comentário
UMN Advogados

Afasta a possibilidade de incidência das obrigações de P&D e de eficiência energética para as comercializadoras de energia.

Tema

4. Geração Distribuída – rateio CDE

Dispositivo

“XIX – prover recursos para compensar os benefícios tarifários associados ao sistema de compensação de energia da microgeração e minigeração distribuída de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.”

Comentário
UMN Advogados

A exclusão desse dispositivo afasta a participação da Geração Distribuída no pagamento do encargo complementar de recursos da CDE.

Art. 1º-A. Relativamente às usinas eólicas e solares fotovoltaicas consideradas na programação da operação do SIN, são esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do art. 1º desta Lei todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, das classificações técnicas que se lhes atribuem e do seu tempo de duração, exceto aqueles associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica renovável, nos termos estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia em até 30 (trinta) dias da entrada em vigor deste dispositivo.

§ 1º Serão os geradores ressarcidos por meio de encargos de serviço do sistema – ESS em razão dos esquemas de cortes de geração a que se refere o caput.

§ 2º Os montantes de cortes de geração devem ser somados à geração verificada para fins de cálculo e revisão de garantia física e no cálculo do consumo líquido para o autoprodutor.

§ 3º O Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), em até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação deste dispositivo, deverá apurar os valores dos cortes de geração a partir de 1º de setembro de 2023 até a presente data, calculados nos termos do caput, e enviá-los à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), que deverá calcular os ressarcimentos e processar as devidas compensações, em um prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei, para os eventos que ainda não tenham sido objeto de compensação.

§ 4º Serão aplicadas as compensações de que trata o § 3º ao agente de geração que manifestar à CCEE, em um prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, a renúncia ao direito de ação judicial cujo objeto seja questionar o ressarcimento dos cortes de geração anteriormente à presente data e apresentar, quando for o caso, cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito de ação judicial de mesmo objeto, ficando as partes isentas do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 5º Em um prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação deste dispositivo, a Aneel deverá aprovar os procedimentos e as regras de comercialização, que reflitam os termos do caput.

§ 6º O ONS deverá publicar o conjunto de informações técnicas necessárias para a reprodutibilidade dos esquemas de cortes de geração de que trata o caput, em observância aos princípios da transparência e da motivação.

Tema

5. Corte de Geração

Dispositivo

Comentário
UMN Advogados

O dispositivo que conferia uma redação mais ampla ao tratamento do corte de geração foi vetado.

Com isso, os agentes deverão observar estritamente as restrições e condições previstas na própria Lei.

Todavia, é essencial que o Governo Federal e o Congresso Nacional tenham sensibilidade em relação ao tema, diante do relevante impacto para os geradores.

Tema

6. Mecanismos de compartilhamento de riscos

Dispositivo

Comentário
UMN Advogados

Art. 2º-E. A Aneel deverá estabelecer mecanismos para compartilhamento dos riscos associados à produção energética decorrentes de restrições operativas impostas por necessidades sistêmicas a empreendimentos hidrelétricos, eólicos e solares fotovoltaicos outorgados.

Com a exclusão desse dispositivo, qualquer agente conectado à rede básica ou à rede de distribuição passa a poder participar dos mecanismos de riscos.

Tema

7. Geração distribuída – Usinas existentes

Dispositivo

Art. 11. As centrais geradoras que se enquadrem nas características previstas no art. 1º e já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, poderão solicitar, a qualquer tempo, enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída, desde que se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica, as instalações elétricas privadas das centrais de geração permaneçam sob propriedade de seus titulares, sem sua incorporação pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, e se submetam à regra disposta no § 1º do art. 17 no ato de enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída.

Comentário UMN Advogados

Veda a possibilidade de usinas já em operação comercial, vinculadas a outro ambiente de contratação, atuarem como micro ou minigeração distribuída.

Tema

8. Programa Luz para Todos – equipamentos para recepção de sinal de televisão

Dispositivo

Art. 13-B. Fica o Poder Executivo autorizado a empregar o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – Luz para Todos em apoio e benefício da política pública de distribuição de equipamentos para recepção de sinal de televisão aberta e gratuita na faixa de frequência usada em comunicação via satélite denominada “banda Ku”, na forma de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no caput, o Luz para Todos poderá viabilizar a distribuição de equipamentos para recepção de sinal de televisão aberta e gratuita na “banda Ku”, simultaneamente ao fornecimento e atendimento de energia elétrica às famílias:

I – residentes no meio rural; e

II – residentes em regiões remotas da Amazônia Legal que não possuem acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica.”

Comentário UMN Advogados

Afasta a possibilidade de utilização dos recursos do Programa Luz para Todos para finalidades diversas, especialmente para a aquisição de equipamentos destinados à recepção de sinal de televisão.

Tema

9. Licitação – linha de transmissão

Dispositivo

§ 2º A licitação da linha de transmissão referida no caput deverá ocorrer em caráter prioritário, observado o planejamento setorial vigente e os estudos técnicos de que trata o § 1º.

Comentário UMN Advogados

O dispositivo foi excluído com o objetivo de evitar conflitos com o planejamento setorial, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo.

Tema

10. Contratação de Reserva de Capacidade

Dispositivo

§ 3º O poder concedente, com vistas a garantir a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica, deverá:

I – apurar, anualmente, para o ano corrente e os 4 (quatro) anos seguintes, a necessidade de contratação de reserva de capacidade, conforme disposto no caput deste artigo, com a indicação da localização dos empreendimentos a serem contratados; e

II – realizar, anualmente, a contratação da reserva de capacidade cuja necessidade tenha sido indicada no planejamento.

Comentário UMN Advogados

A exclusão do dispositivo decorre da proposta de realização anual do Leilão de Reserva de Capacidade.

Segundo o Poder Executivo, a contratação deverá ocorrer de acordo com a necessidade sistêmica, preservando a flexibilidade do planejamento energético.

Tema

11. Sistemas Isolados

Dispositivo

Comentário UMN Advogados

Art. 1º-A. As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de chamada pública que abrangerá todos os serviços de energia elétrica, desde a produção até a entrega final ao usuário.

§ 1º O início do suprimento nessa modalidade ocorrerá a partir do fim dos contratos de suprimento atualmente vigentes nessas localidades.

§ 2º O poder concedente definirá em regulamento as premissas para a realização das chamadas públicas contendo, dentre outros, incentivo a implementação de soluções sustentáveis.

Tema

11. Sistemas Isolados

Dispositivo

Comentário
UMN Advogados

A exclusão afasta a obrigatoriedade de que a contratação de energia elétrica para os Sistemas Isolados ocorra exclusivamente por meio de chamada pública.

Tema

12. Licenciamento Ambiental – prazo

Dispositivo

Comentário
UMN Advogados

§ 3º A análise do licenciamento dos empreendimentos de que trata o § 2º deverá ser concluída em 90 (noventa) dias se:

I – tiverem sido cumpridas as seguintes etapas:

- a) definição do conteúdo e elaboração do TR pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;
- b) requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;
- c) apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;
- d) análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares, uma única vez;

II – tiverem sido apresentados o EIA e respectivo Rima, conforme TR definido pela autoridade licenciadora.

Tema

12. Licenciamento Ambiental – prazo

Dispositivo

Comentário
UMN Advogados

Embora a definição de um prazo para o licenciamento seja relevante, o Governo Federal optou por vetar o dispositivo, em razão de considerar exíguo o prazo proposto para análise pelos órgãos competentes.

Tema

13. REIDI – Armazenamento de energia elétrica

Dispositivo

Comentário
UMN Advogados

§ 1º Ato do Poder Executivo federal poderá disciplinar o disposto no caput, inclusive em relação ao montante mínimo destinado aos projetos de investimento em sistemas de armazenamento de energia relativamente à renúncia fiscal no âmbito do Reidi, ficando vedada a exigência de conteúdo local.

Afasta a vedação de exigência de conteúdo local, para fins de renúncia fiscal no âmbito do REIDI.

Destaca-se que os vetos deverão ser analisados pelo Congresso Nacional no prazo de até 30 dias, contados da data de seu recebimento pelo Senado Federal.

Caso não sejam deliberados dentro desse período, serão automaticamente incluídos na pauta da próxima sessão conjunta do Congresso, passando a sobrestar as demais deliberações até sua votação.

Por fim, a rejeição de um veto exige maioria absoluta em ambas as Casas Legislativas – 257 votos na Câmara dos Deputados e 41 votos no Senado Federal – computados separadamente.

O UMN Advogados permanece à disposição para auxiliar as empresas e associações de classe que queiram mais informações sobre o assunto aqui abordado.

Fique ligado! 